



Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento
Estado de Mato Grosso

Empenho Nº 315 / DATA 12 / 05 / 2025

CLIENTE

2. Unidad Renon Miranda

[illegible]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL APROVADO <i>Projeto de Lei Nº 014/2025</i> <i>03/10/2025</i> Presidente _____ Secretário _____	☒ (X) Projeto de Lei ☐ () Projeto Decreto Legislativo ☐ () Projeto de Resolução ☐ () Requerimento ☐ () Indicações ☐ () Moção de Aplauso ☐ () Emenda	N.º 14/2025
--	---	--------------------

AUTOR: Vereador Renan Junior Miranda

PROJETO DE LEI Nº 14/2025

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO Nº	<i>315/25</i>
Data:	<i>12/05/25</i>
Horário:	<i>10:14</i>
Nome:	<i>Dilly</i>
Assinatura	<i>Dilly</i>

"INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO: 'CRIANÇA NÃO NAMORA! NEM DE BRINCADEIRA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

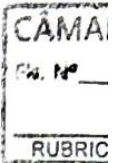
Art. 1º Fica Instituída a Campanha Municipal de Conscientização: "*Criança Não Namora! Nem de brincadeira*", a ser realizada anualmente na semana do dia 12 de outubro.

Art. 2º A Campanha Municipal de conscientização "*Criança Não Namora! Nem de brincadeira*", tem como objetivos, dentre outros:

I - conscientizar a população em geral, em particular crianças, pais e educadores, sobre a importância de entender a necessidade da criança aproveitar sua infância com plenitude;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



II - alertar pais, professores e a sociedade como um todo sobre os riscos de expor as crianças a condutas próprias da idade adulta, especialmente, quando o assunto são as relações amorosas, e:

III - orientar as famílias, educadores e alunos a reconhecerem que a relação entre meninos e meninas menores de idade deve ser de amizade.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente, incluirá em seu calendário de eventos as comemorações alusivas à data e promoverá todas as ações de implementação dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A infância é uma fase essencial do desenvolvimento humano, marcada por descobertas, construção de identidade, aprendizado e proteção integral garantida por lei. No entanto, observa-se, com crescente preocupação, a tendência social de **erotização precoce de crianças**, muitas vezes incentivada por conteúdos midiáticos, redes sociais e até mesmo por práticas culturais naturalizadas. Essa antecipação de comportamentos adultos compromete o bem-estar psíquico, emocional e social das crianças, expondo-as a riscos e a situações para as quais não estão preparadas.

A campanha proposta tem como objetivos centrais alertar, orientar e conscientizar a população sobre a importância de se respeitar a fase da infância, reconhecendo que relações afetivas e interpessoais nessa idade devem ser pautadas na amizade, no brincar e no desenvolvimento saudável. A frase **“Criança Não Namora! Nem**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



de Brincadeira" não é apenas um *slogan*, mas um chamado à responsabilidade social e educativa, para que possamos romper com padrões que silenciosamente perpetuam a adultização infantil.

A proposta também se alinha com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece o direito à proteção integral, ao desenvolvimento pleno e à participação em ambientes que respeitem a fase de vida de cada ser humano. Ao institucionalizar essa campanha, o Município fortalece sua política pública de proteção à infância e promove uma cultura de respeito às etapas do desenvolvimento humano.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto, que visa não apenas informar, mas transformar a maneira como a sociedade enxerga e trata suas crianças.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2.025.

Renan Junior Miranda
VEREADOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Projeto de Lei nº 014/2025

AUTOR: Poder Legislativo Municipal – Renan Junior Miranda.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização: “Criança Não Namora! Nem de Brincadeira”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 014/2025 da autoria do vereador Renan Junior Miranda, que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização: “Criança Não Namora! Nem de Brincadeira” e dá outras providências.

Em suas considerações, o autor justifica que o Projeto de Lei tem como objetivos centrais alertar, orientar e conscientizar a população sobre a importância de se respeitar a fase da infância, reconhecendo que relações afetivas e interpessoais nessa idade devem ser pautadas na amizade, no brincar e no desenvolvimento saudável.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. 1. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 014/2025, que dispõe sobre a instituição da Campanha Nacional de Conscientização “Criança Não Namora! Nem de Brincadeira”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 30 a possibilidade de os municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sabe-se que o poder legislativo detém o poder de iniciar Projetos de Lei, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal:

ART. 139 – A câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I- Projeto de lei;

(..)

ART. 140 – Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência, câmara sujeita a sanção do prefeito.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I- De Vereador:

(...)

A proposta trata de tema claramente inserido no interesse local, ligado à promoção da cultura, turismo e educação, estando, portanto, dentro da competência legislativa do Município.

Sob o ponto de vista material, O art. 227 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A campanha proposta pelo projeto de lei visa proteger a criança em seu estágio de desenvolvimento, promovendo sua dignidade e evitando a exposição precoce a conceitos e comportamentos de natureza afetiva-sexual que não condizem com sua faixa etária. Trata-se, pois, de **ação preventiva**, de natureza **pedagógica e social**, e não de censura ou repressão.

Ademais, A Lei nº 8.069/1990 (ECA), em diversos dispositivos, reforça a necessidade de assegurar à criança proteção contra situações que comprometam seu desenvolvimento:

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes assegurada, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 17: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Art. 74: O poder público estimulará a pesquisa, a produção e a divulgação de material educativo sobre os direitos da criança e do adolescente.

A erotização precoce, mesmo que simbólica ou disfarçada de "brincadeira", pode ser prejudicial ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança, e encontra repúdio em normas nacionais e internacionais de proteção infantojuvenil.

A Lei nº 13.257/2016, ao instituir o Marco Legal da Primeira Infância, reforça o papel do poder público em promover políticas públicas intersetoriais voltadas ao desenvolvimento saudável da criança até os 6 anos de idade, incluindo medidas que **previnam situações que comprometam sua saúde mental e emocional**.

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT
E-mail: camara@camaranossenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



Isto posto, como a regulamentação pretendida está de acordo com a legislação federal, estadual e constitucional e como ao Município é permitido suplementar a legislação federal no que lhe for conveniente, pode se afirmar que o projeto de lei atende todos os critérios legais, restando aos nobres Vereadores a análise política para que o regulamento proposto seja convertido em lei.

A conveniência e oportunidade da autorização da instituição da campanha deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 014/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 014 /2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 2 de junho de 2025

Erickson C. da S. Assunção
Erickson Christian da Silva Assunção
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PROJETO LEI Nº 014 / 2025

Autor: Poder Legislativo Municipal

Data da Apresentação: 13/05/2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: Comissão de Justiça e Redação e Educação
Saúde e Assistência Social

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 13 de maio de 2025

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.



PARECER Nº 039/2025

AUTORIA: Comissão de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 014/2025 – Poder Legislativo Municipal

RELATOR: Ver. Airtón Arruda

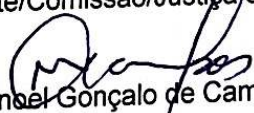
A Comissão de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social vota FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 014/2025, do Vereador Renan Miranda, que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização "Criança não Namora! Nem de Brincadeira" e dá outras providências

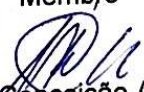
Objetivando alertar, orientar e conscientizar a população sobre a importância de se respeitar a fase da infância, reconhecendo que relações afetivas e interpessoais nessa idade devem ser pautadas na amizade, no brincar e no desenvolvimento saudável.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

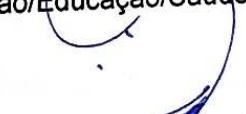
Sala das Comissões, 02 de junho de 2025.

PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
Presidente/Comissão/Justiça e Redação


Manoel Gonçalo de Campos
Membro


Airtón Conceição Arruda
Relator


OSVALDO JESUS LEITE
Presidente/Comissão/Educação/Saúde/Assistência Social


Paulo Roberto de Figueiredo
Membro


Wesley dos Santos Oliveira
Membro

LEI Nº 1181/2025

**"INSTITUI A CAMPANHA
MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO:
'CRIANÇA NÃO NAMORA!
NEM DE BRINCADEIRA', E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída a Campanha Municipal de Conscientização: "Criança Não Namora! Nem de brincadeira", a ser realizada anualmente na semana do dia 12 de outubro

Art. 2º A Campanha Municipal de conscientização: "Criança Não Namora! Nem de brincadeira", tem como objetivos, dentre outros:

I - conscientizar a população em geral, em particular crianças, pais e educadores, sobre a importância de entender a necessidade da criança aproveitar sua infância com plenitude;

II - alertar pais, professores e a sociedade como um todo sobre os riscos de expor as crianças a

[Handwritten signature]

condutas próprias da idade adulta, especialmente, quando o assunto são as relações amorosas, e;

III - orientar as famílias, educadores e alunos a reconhecerem que a relação entre meninos e meninas menores de idade, deve ser de amizade.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da secretaria municipal competente, incluirá em seu calendário de eventos, as comemorações alusivas à data e promoverá todas as ações de implementação dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 15 de julho de 2025.


THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 014/2015

do Poder LEGISLATIVO

Aprovado em Sessão ORDINÁRIA

Do dia 03 / 06 / 2015

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

15 / 07 / 2015

**"INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO:**

**'CRIANÇA NÃO NAMORA! NEM DE
BRINCADEIRA', E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída a Campanha Municipal de Conscientização: "Criança Não Namora! Nem de brincadeira", a ser realizada anualmente na semana do dia 12 de outubro

Art. 2º A Campanha Municipal de conscientização: "Criança Não Namora! Nem de brincadeira", tem como objetivos, dentre outros:

I - conscientizar a população em geral, em particular crianças, pais e educadores, sobre a importância de entender a necessidade da criança aproveitar sua infância com plenitude;

II - alertar pais, professores e a sociedade como um todo sobre os riscos de expor as crianças a condutas próprias da idade adulta, especialmente, quando o assunto são as relações amorosas, e;

III - orientar as famílias, educadores e alunos a reconhecerem que a relação entre meninos e meninas menores de idade, deve ser de amizade.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da secretaria municipal competente, incluirá em seu calendário de eventos, as comemorações alusivas à data e promoverá todas as ações de implementação dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa senhora do Livramento, 05 de junho de 2025.

Edmilson Brandão da Silva

Presidente do Legislativo Municipal